

REGULAMENTO DE DISCIPLINA DA **ASSOCIAÇÃO DISTRITAL DE ATLETISMO DE COIMBRA**

Título I Da disciplina

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 1º Objecto

1. O presente Regulamento estabelece os princípios e as normas reguladoras do procedimento disciplinar em matéria desportiva, aplicável no âmbito das atribuições e competências da ADAC.
2. O presente Regulamento rege-se pelos preceitos dos Estatutos da ADAC em vigor.
3. Os casos omissos serão resolvidos de harmonia com os preceitos dos Estatutos da FPA, com o Regulamento de Disciplina da FPA e os princípios gerais de Direito.

Art. 2º Tipicidade

1. Constituem infracções sujeitas a procedimento disciplinar a violação das normas vigentes em matéria disciplinar desportiva, tipificados no presente Regulamento.
2. Constitui ainda infracção sujeita a procedimento disciplinar a violação, por acção ou omissão, do disposto no Artº 39º dos estatutos da ADAC.

Art. 3º Concurso de infracções

1. O procedimento disciplinar em matéria desportiva é independente da responsabilidade civil ou criminal a que houver lugar pela prática da infracção, nos termos da Lei.
2. Se a infracção revestir carácter contra-ordenacional ou criminal, o órgão disciplinar competente deve dar conhecimento do facto às entidades competentes.

Art. 4º Dos princípios

O procedimento disciplinar, nos termos do presente Regulamento, será sempre condicionado, nomeadamente aos princípios do contraditório, da celeridade processual, da fundamentação dos actos, da igualdade, da irregularidade e da proporcionalidade.

Art. 5º

Extinção do procedimento disciplinar

São consideradas causas de extinção do procedimento disciplinar em matéria desportiva:

- a) o falecimento do infractor;
- b) a extinção de pessoa colectiva, objecto e procedimento disciplinar;
- c) o cumprimento da sanção imposta;
- d) a prescrição das infracções ou das sanções aplicadas.

Art. 6º

Causas derimentes da responsabilidade disciplinar

São consideradas causas derimentes da responsabilidade disciplinar:

- a) a coação física;
- b) a privação accidental e voluntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infracção;
- c) a inexibibilidade de conduta diversa;
- d) a legítima defesa;
- e) o exercício de um direito ou o cumprimento do dever.

Art. 7º

Âmbito de aplicação pessoal

O regime disciplinar em matéria desportiva aplica-se:

- a) aos clubes
- b) aos dirigentes desportivos
- c) aos praticantes
- d) aos treinadores e a outros técnicos desportivos
- e) aos juízes
- f) aos agentes desportivos em geral, que se encontrem filiados ou sejam associados da ADAC, nos termos dos Estatutos.

Capítulo II

Da competência disciplinar

Art. 8º

Orgãos

São órgãos com competência disciplinar:

- a) A Direcção da ADAC
- b) O Conselho Jurisdicional da ADAC.

Art. 9º

Competência da Direcção da ADAC

Compete à Direcção da ADAC:

1. Intervir e punir as infracções disciplinares em matéria desportiva, nos termos do disposto no presente Regulamento.
2. Conhecer dos recursos das decisões dos associados em matéria desportiva.

Art. 10º

Competência do Conselho Jurisdicional

Compete ao Conselho Jurisdicional:

1. Conhecer dos recursos interpostos das decisões disciplinares em matéria desportiva, proferidas pela Direcção da ADAC.
2. Apreciar os recursos e dar ou não provimento aos mesmos.
3. Apoiar os Órgãos Sociais na interpretação dos Estatutos, Regulamentos e outras disposições legais, no âmbito da matéria desportiva e dos processos disciplinares.

Art. 11º

Competência territorial

A Direcção da ADAC e o Conselho Jurisdicional exercem as respectivas competências, a nível do território nacional, relativamente a todas as provas realizadas de nível regional ou nacional, em que intervenham os agentes desportivos referidos no artº 7º.

Título II

As medidas disciplinares

Capítulo I

Das infracções

Art. 12º

Infracções disciplinares

Considera-se infracção disciplinar em matéria desportiva a cção ou omissão, ainda que meramente culposas, praticadas pelos agentes desportivos, no exercício das suas funções ou actividades.

Art. 13º

Classificação das infracções

As infracções em matéria disciplinar previstas neste Regulamento classificam-se em: **leves, graves e muito graves.**

Art. 14º

Infracções Leves

1. São consideradas infracções leves, as que não forem classificadas como infracções graves ou muito graves.
2. Classificam-se como infracções leves, entre outras:
 - a) A inobservância de ordens ou instruções recebidas dos treinadores, técnicos ou outra autoridade desportiva, no exercício das funções.
 - b) A omissão do dever de diligência, na conservação das instalações ou equipamentos desportivos.
 - c) Qualquer observação, dirigida a treinador, técnico, dirigente ou outra autoridade desportiva no exercício das suas funções, que seja considerada ofensiva.
 - d) Qualquer atitude, observação ou comportamento que seja considerada ofensiva, dirigida ao público, a colegas ou a subordinados.

Art. 15º Infracções Graves

São consideradas como infracções graves:

- a) O incumprimento reiterado de ordens ou instruções emanadas dos órgãos competentes da ADAC e da FPA.
- b) A falta não justificada, nos termos dos respectivos regulamentos em vigor, às convocatórias das selecções regionais, relativas a provas ou competições nacionais ou internacionais.
- c) A falta não justificada, nos termos dos respectivos regulamentos em vigor, aos treinos, estágios ou concentrações de selecções regionais, em duas ocasiões consecutivas.
- d) Os actos notórios e públicos graves, que atentem contra a dignidade e éticas desportivas, que não sejam de considerar como muito graves.
- e) O exercício de actividade pública ou privada incompatível com a actividade ou função desportiva desempenhada na ADAC.
- f) A manipulação ou alteração, pessoalmente ou por interposta pessoa, do material ou equipamento desportivo, em clara violação das normas éticas.
- g) A destruição intencional de locais de reunião social, de instalações ou de equipamento desportivo.

Art. 16º Infracções Muito Graves

São consideradas infracções muito graves:

- a) Os abusos de autoridade
- b) O incumprimento de sanções impostas
- c) Qualquer actuação dirigida a predeterminar o resultado de uma prova ou competição, ou a provocar a suspensão, independentemente do meio usado, seja o pagamento, a intimidação, ou o acordo.
- d) Qualquer declaração, comportamento, atitude ou gesto público ofensivo, agressivo ou antidesportivo, que revista especial gravidade.
- e) A falta reiterada e não justificada, nos termos dos respectivos regulamentos em vigor, às convocatórias para as selecções regionais ou nacionais.
- f) A falta não justificada, nos termos dos respectivos regulamentos em vigor, aos treinos, estágios ou concentrações de selecções regionais, em três ocasiões consecutivas.
- g) Os actos notórios e públicos que atentem contra a dignidade ou a ética desportiva, quando revistam especial gravidade.
- h) A manipulação ou alteração, pessoalmente ou por interposta pessoa, de material ou equipamento desportivo, contrária às regras que regem as diferentes modalidades, quando revista especial gravidade.

Capítulo II Da escolha e medida das penas

Art. 17º Determinação da medida da sanção

Na escolha da sanção a aplicar concretamente e na medida desta, atender-se-à à natureza da infracção, ao grau de culpa, à personalidade do infractor, aos resultados perturbadores da disciplina e às circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 18º
Circunstâncias agravantes

São consideradas circunstâncias agravantes:

1. A reincidência:

- a) Quando o infractor já tenha sido sancionado anteriormente por qualquer infracção em matéria desportiva de igual ou maior gravidade, sem que tenha decorrido um período de dois anos, contados da data da infracção antecedente.
 - b) Quando o infractor já tenha sido sancionado anteriormente por qualquer infracção em matéria desportiva, de inferior gravidade sem que tenha decorrido um período de um ano contado desde a data da infracção antecedente.
2. A produção de resultados prejudiciais ao prestígio e ao bom nome do Atletismo e/ou das suas instituições.
 3. A acumulação de infracções, numa mesma participação.
 4. Ser o infractor titular de órgãos regionais ou técnicos da ADAC.
 5. O conluio para a prática da infracção.
 6. A prática da infracção em país estrangeiro.
 7. A premeditação.

Art. 19º
Circunstâncias Atenuantes

São consideradas circunstâncias atenuantes, entre outras:

- a) A confissão espontânea do infractor
- b) A infracção ter ocorrido na sequência de provocação ilegítima
- c) O bom comportamento disciplinar do infractor ou uma relevante prestação anterior do infractor ao serviço do desporto.

Capítulo III
Das sanções

Art. 20º
Processo disciplinar

A aplicação de sanções, pela verificação da prática de infracções disciplinares **Muito Graves**, ou em qualquer caso, quando a sanção a aplicar determine a suspensão de actividade por período superior a um mês, é condicionada ao respeito pela instauração de competente processo disciplinar escrito.

Art. 21º
Sanções aplicáveis a infracção leves

À prática das infracções **Leves**, previstas no Art. 14º do presente Regulamento, correspondem as seguintes sanções:

- a) Advertência
- b) Repreensão

Art. 22º

Sanções aplicáveis a infracções graves

À prática das infracções **Graves**, previstas no Art. 15º do presente Regulamento, correspondem as seguintes sanções:

- a) Admoestação pública
- b) Suspensão ou privação da licença federativa ou inabilitação para ocupar cargo, pelo período máximo de um mês.

Art. 23º

Sanções aplicáveis a infracções muito graves

À prática das infracções **Muito Graves**, previstas no Art. 16º do presente Regulamento, correspondem as seguintes sanções:

- a) Suspensão ou privação da licença federativa ou inabilitação para ocupar cargo, pelo período máximo de três anos.
- b) Destituição do cargo.

Art. 24º

Princípio da singularidade das penas

Não pode aplicar-se mais do que uma sanção por cada infracção ou pelas infracções acumuladas que sejam apreciadas num só processo ou processo apensos.

Título III

Do procedimento disciplinar

Capítulo I

Dos princípios gerais

Art. 25º

Início do processo disciplinar

A intervenção da Direcção da ADAC, nos termos do presente Regulamento, será sempre suscitada por participação escrita de qualquer órgão ou agente desportivo que se encontre filiado, seja associado da ADAC ou membro dos órgãos sociais ou do corpo técnico da ADAC.

Art. 26º

Forma do processo

1. O procedimento disciplinar é obrigatório e segue a forma escrita quando esteja em causa a aplicação das sanções previstas no Art. 20º do presente Regulamento.
2. No caso de aplicação de outras sanções, após a recepção da participação, será enviada a nota de culpa ao infractor, que pode em cinco dias apresentar a sua defesa por escrito.
3. Ao infractor será posteriormente notificada a decisão.

Art. 27º

Prescrição do procedimento disciplinar

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados 2 anos, 1 ano ou 6 meses, consoante se trate respectivamente de infracção **Muito Grave, Grave ou Leve**.
2. Prescreverá igualmente se, conhecida a infracção nos termos do Art. 26º do presente Regulamento, pelo Presidente da Direcção não for instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de três meses.
3. Se antes do decurso dos prazos referidos no nº 1 alguns actos instrutórios com efectiva incidência na marcha do processo tiverem lugar a respeito da infracção, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último acto.

Art. 28º

Natureza secreta do processo disciplinar

1. O processo disciplinar tem natureza secreta até à nota de culpa.
2. O relator pode contudo autorizar a consulta, desde que não haja inconveniente para a instrução.
3. O desrespeito pelo estabelecido no nº 1 gera responsabilidade disciplinar.

Art. 29º

Fases do processo disciplinar

O processo disciplinar comporta as seguintes fases:

- a) Instrução
- b) Nota de culpa
- c) Defesa
- d) Decisão

Capítulo II Da instrução

Art. 30º

Da instrução

1. Recebida a participação prevista no Art. 26º do presente Regulamento e nos oito dias posteriores o Presidente da Direcção procederá à nomeação de um Relator de entre os seus membros.
2. O Relator nomeado poderá solicitar ao Presidente da Direcção a nomeação de instrutores que sob a sua orientação procederão às investigações que se entendam necessárias ao apuramento da verdade dos factos constantes da participação.
3. A Direcção notificará todos os interessados, da instauração do procedimento disciplinar, com a indicação do relator nomeado, bem como dos eventuais instrutores.

Art. 31º

Competência do Relator

Ao Relator compete dirigir as investigações que repute necessárias, tais como a obtenção de depoimentos e documentos que se revelem de interesse para a formulação da nota de culpa.

Art. 32º

Da nota de culpa

1. Findas as averiguações, o relator formula a nota de culpa ou propõe a arquivamento da participação.
2. A nota de culpa deverá ser formulada no prazo de 30 dias após a nomeação do relator, salvo se outro prazo fôr fixado pelo Presidente da Direcção.
3. O arguido deverá ser notificado, através de carta registada com aviso de recepção, da decisão tomada nos termos do nº 1.

Art. 33º

Da suspensão preventiva

Sempre que julgar conveniente para andamento do processo disciplinar, o relator poderá propor ao Presidente da Direcção a suspensão preventiva do infrator.

Capítulo III

Da defesa

Art. 34º

Da defesa do arguido

O arguido dispõe de um prazo de 5 dias, a contar da data da notificação, para responder à nota de culpa, podendo apresentar as provas, a arrolar as testemunhas até ao limite de dez, que considere adequadas à sua defesa.

Art. 35º

Proposta de decisão

O relator ouvidas as testemunhas e apreciadas as restantes provas oferecidas pelo arguido, elaborará por escrito uma proposta de decisão, devidamente fundamentada, que enviará ao Presidente da Direcção nos 20 dias subsequentes á apresentação da resposta à nota de culpa.

Capítulo IV

Da decisão

Art. 36º

Convocação da Direcção

Recebida a proposta do relator, o Presidente da Direcção convocará uma reunião, para apreciação e votação da mesma, a ter lugar no prazo máximo de 15 dias.

Art. 37º

Da decisão

A Direcção da ADAC deverá tomar a sua decisão, de acordo com o voto expresso pela maioria dos seus membros. Em caso de empate, o Presidente dispõe de voto de qualidade.

Art. 38º
Notificação da decisão

A decisão da Direcção devidamente fundamentada é notificada aos interessados, nos 15 dias subsequentes á data em que foi tomada, nos termos do estabelecido no nº 3 do Art. 32º do presente Regulamento.

Capítulo V
Dos recursos

Art. 39º
Legitimidade e prazo para recursos

1. Têm legitimidade para interpor recurso para o Conselho Jurisdicional das decisões da Direcção, todos os que tenham interesse directo e pessoal no mesmo.
2. É admitido recurso, nos termos do nº 1, no prazo de 8 dias, a contar da data da notificação da decisão da Direcção.

Art. 40º
Apreciação do recurso

1. Com a recepção do recurso, o Presidente do Conselho Jurisdicional fixará se da sua admissão resultará ou não a suspensão da sanção aplicável.
2. O recurso será apreciado pelo Conselho Jurisdicional de acordo com o disposto nos Artigos 31º, 32º, 36º, 37º, 38º e 39º do presente regulamento na parte aplicável.
3. A decisão de dar ou não provimento ao recurso, será tomada no prazo máximo de 15 dias a contar da data da sua recepção.

Art. 41º
Notificação da decisão

A decisão do Conselho Jurisdicional, dando ou não provimento ao recurso, deverá ser notificada aos interessados, nos oito dias subsquentes à data em que foi proferida, nos termos do estabelecido no nº 3 do Art. 32º do presente Regulamento.

Art. 42º
Nulidade do processo

Qualquer obstrução ao exercício do direito de defesa dos arguidos nos termos reconhecidos pelo presente Regulamento, determina a nulidade do processo disciplinar.